



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 4 - SEÇÃO 4.2.2

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 18h00min

BWA, resgatando os investimentos em março do ano corrente. No entanto, o investigado teve prejuízo financeiro com a empresa GBB – Grupo Bitcoin Banco e, para reaver a quantia, em conluio com policiais militares, contratou policiais civis para extorquir a vítima. O investigado teria dito aos policiais civis que a vítima era sócia da empresa GBB e praticava lavagem de dinheiro para traficantes, ainda teria prometido aos policiais parte da quantia recuperada.

Diante disso, Marcelo Chamma - sócio de **Guilherme Aere dos Santos** – marcou uma reunião com Adenilson dos Reis, conhecido como "Dill", consultor da empresa BWA, para o dia 11 de julho de 2019, exigindo a presença de Paulo Roberto Bilfbio, pois apresentaria suposto investidor chamado Rodrigo Shi. Neste dia, Roberto não apareceu no encontro, nem foi localizado pelos sócios.

Conforme relato de Paulo Roberto, neste dia, quando chegou ao local combinado, na Al.Jaú, nº 1742, São Paulo, SP, viu que em frente ao prédio indicado haviam diversas viaturas policiais e inúmeros policiais, realizando uma blitz. Imaginou que passaria pelo bloqueio, mas recebeu ordem de parada e logo lhe foi determinado pelos policiais que desembarcasse de seu veículo, um Toyota Corolla. Respeitada a ordem, foi algemado, enquanto os policiais perguntavam onde estava o dinheiro, inclusive vasculhando o porta-malas de seu carro. Sem que tivesse tempo de imaginar o que se passava, foi colocado no interior de uma viatura Toyota Hilux, de cores oficiais da Polícia Civil, na companhia de os policiais civis **THIAGO** (que contou ser ex-policia militar da ROTA), **THOMAZ, ROGER** (de traços orientais) e um outro que disse inicialmente chamar-se **BETO** e posteriormente **MATEUS**.

Os policiais teriam dito que Paulo Roberto era um golpista e que seus clientes estavam insatisfeitos, além disso, pegaram seu celular e leram suas mensagens e áudios. Ainda na viatura, **MATEUS** atendeu um telefonema de outro policial chamado **QUEIROZ** e um dos policiais disse a Paulo Roberto que um cliente os havia contratado para aquele serviço. **QUEIROZ**, então, falou com Paulo Roberto e disse que era melhor ele aceitar um acordo, pois não aguentaria um processo e que "os árabes eram muito fortes".

Em dado momento, o policial **ROGER** propôs a Paulo Roberto que ele acertasse com eles e depois o cliente deles se acertaria com Paulo Roberto, tendo Paulo concordado diante do temor de que algum mal lhe fosse feito.

Em seguida, rumaram para o 73º D.P. – DECAP, sendo Paulo Roberto levado a uma sala no 2º andar do prédio, onde começaram a aparecer outros policiais, dentre eles um chamado **SENA** e outro chamado **GERALDO**, que segundo os próprios policiais, seria o chefe deles.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 4 - SEÇÃO 4.2.2

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 18h00min

Logo que o policial **QUEIROZ** chegou, foi dos mais agressivos, tanto verbalmente quanto fisicamente, ameaçando agredir Paulo Roberto por diversas vezes. **QUEIROZ** trouxe uma sacola cheia de papéis e disse que Paulo Roberto era traficante, golpista e que havia dado um golpe no cliente dele, devendo pagar por isso.

Durante a sessão de acusações, o policial **SENA** disse que sabia que Paulo Roberto era possuidor de muitos bitcoins, e que a quantia de 14.000 (catorze mil) resolveria o problema deles. Mostraram também a Paulo Roberto diversas fotografias suas, de seus familiares, funcionários e até de sua residência, além de lhe relatar ter conhecimentos sobre viagens realizadas por seus filhos.

Após as diversas acusações, o policial **QUEIROZ** passou um telefone à vítima em que falava **GUILHERME AERE** e o ameaçou, lhe acusando de fraudes envolvendo a GBB. Paulo Roberto ainda tentou mostrar aos policiais a transação comercial feita com **GUILHERME**, através da empresa BWA, mas sem êxito.

A vítima, querendo livrar-se da situação, contactou seu sócio Roberto Willens e conseguiu a quantia de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), para pagamento no momento e mais R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) no dia seguinte. Ficou ainda combinado que mais R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) seriam pagos na segunda-feira, dia 15 de julho.

O pagamento dos R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) foi então realizado pelos seguros da empresa BWA, João Rodrigo de Souza e Marciano Jacinto de Carvalho, já à 00h30m, do dia 12 de julho de 2019, na esquina da Alameda Santos com a Rua Dr. Rafael de Barros, em São Paulo, SP, a um **indivíduo ainda não identificado**.

Na noite do mesmo dia (12/07/2019), quando já estava em liberdade, Roberto pagou o valor de R\$550.000,00, tendo os mesmos seguros levado a quantia ao 73º Distrito Policial, recepcionados pelo mesmo **indivíduo não identificado**.

No dia 14 de julho, a vítima estava com sua família no Shopping Praia Mar, na cidade de Santos/SP, quando foi abordado por sujeito desconhecido que lhe exibiu uma arma de fogo, lhe entregou um envelope e disse que o ofendido ficaria tão falado quanto **GUILHERME AERE**. Nesta ocasião, Paulo Roberto conseguiu fotografar o indivíduo que, constrangido, evadiu-se. Em seguida, os seguros de Paulo Roberto ainda encontraram outros dois indivíduos fotografando sua família.

Já no estacionamento, a vítima conseguiu fotografar outro indivíduo que estava no interior de um veículo, placas GHG-9831, de São Paulo/SP. Paulo Roberto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 4 - SEÇÃO 4.2.2

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 18h00min

ainda descobriu que havia um rastreador acoplado a seu veículo, deduzindo que este rastreador permitiu que os policiais civis soubessem onde havia passado a noite do dia 11 de julho, bem como que seu veículo havia passado na Rua Fagundes Filho. Assim também foi o meio que outros indivíduos lhe encontraram no shopping center no dia 14 de Julho.

Diante dos fatos, o consultor da empresa de Paulo Roberto, Adenilson dos Reis, conhecido como "Dill", marcou uma reunião com **GUILHERME AERE**, na casa dele. Inicialmente, Paulo Roberto foi revistado por um segurança, o qual reconheceu como um dos sujeitos que o perseguiu no shopping.

Temendo por sua vida e de sua família, o ofendido entrou em contato com Edmilson Pereira Bruno e Leandro Daiello Coimbra, delegados de polícia federal aposentados, que prestavam assessoria de risco a Paulo Roberto.

Edmilson Pereira Bruno entrou em contato com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, exibindo as fotografias dos suspeitos. Um capitão da ROTA de prenome Daniel entrou em contato com Edmilson e informou que o indivíduo fotografado era o **TENENTE NAHRLICH** da ROTA e o outro suspeito era o Policial **AMAURI**, do 1º Batalhão de Choque.

O capitão ainda afirmou que conversou com **NAHRLICH** sobre **GUILHERME AERE** e ele confessou conhecê-lo, dizendo que ele visitou o batalhão da ROTA e prometeu reformar a academia de ginástica do local, inclusive levou um engenheiro.

Edmilson ainda conseguiu agendar uma conversa com os policiais civis **SENA, TIAGO, TOMAZ, ROGER** e um quinto policial não identificado, no Shopping D em São Paulo. Na ocasião o ex-delegado teria dito aos policiais que eles foram enganados por **GUILHERME AERE**, pediu que devolvessem o valor extorquido e que testemunhassem em favor da vítima em procedimento instaurado pelo GAECO para apurar as condutas de Paulo Roberto. No entanto, os policiais não aceitaram nenhuma das propostas.

Desta forma, dentre os suspeitos do arrebato da vítima em 11 e 12 de julho, foram identificados **GERALDO FRANCISCO OLIVEIRA SUBRINHO**, investigador de polícia do 73º DP; **ROGER HIROSHI TODA**, investigador do 73º DP; **TOMAZ LUIZ ZAN**, investigador do 73º DP; **TIAGO ANTONIO DOS SANTOS VIANA**, investigador do 73º DP; **WAILTON SENA RIOS**, investigador de polícia; **DAVI CARLOS DE SOUZA QUEIROS**, policial militar, e **MATEUS DE SOUZA PAULA**.

Dentre os suspeitos da prática do crime no dia 14 de julho, foram identificados **JOSÉ RICARDO NAHRLICH JÚNIOR**, policial militar da ROTA e um policial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 4 - SEÇÃO 4.2.2

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 18h00min

militar do 1º BPCmq identificado como **AMAURI** apenas.

Na reunião com Edmilson Pereira Bruno, estavam **ROGER HIROSHI TODA, TIAGO ANTONIO DOS SANTOS VIANA e WAILTON SENA RIOS.**

Apurou-se que o mandante dos crimes das duas extorsões praticadas contra Paulo Roberto seria **GUILHERME AERE DOS SANTOS**), também empresário.

O ofendido reconheceu fotograficamente os policiais que o ameaçaram.

Foram colhidas declarações do sócio da vítima, Roberto Willens Ribeiro, que confirmou ter levantado a quantia de R\$1.000.000,00 para a vítima e que Paulo Roberto não esclareceu de pronto o motivo do pedido.

Também foi ouvido Adenilson dos Reis, vulgo "Dill", consultor da empresa BWA, que confirmou que o sócio de **GUILHERME**, Marcelo Chammas agendou uma reunião com ele e Paulo Roberto, no dia 11 de julho, sob pretexto de apresentar um investidor. Afirmou que Paulo nunca chegou à reunião e, apenas por poucas vezes, atendeu o telefone nesse dia. No dia seguinte, Marcelo Chamma contou a ele sobre o arrebatamento. Confirmou ter comparecido na residência de **GUILHERME AERE** e que foi recebido por um segurança, o mesmo indivíduo que ameaçou a vítima no Shopping Praia Mar. Na reunião, teriam acordado pagar mais três parcelas de R\$2.000.000,00 ao investigado para que nada acontecesse com eles.

Os seguranças das empresa BWA, João Rodrigo de Souza, Marciano Jacinto de Carvalho e Cláudio dos Santos disseram que, de fato, entregaram sacolas com dinheiro aos investigados, bem como auxiliaram a vítima no dia em que foi ameaçado no Shopping Praia Mar. No entanto, não reconheceram os suspeitos como aqueles que abordaram a vítima no shopping.

Em sua oitiva, Edmilson Pereira Bruno ("Dill") disse que presta serviços de gerenciamento de riscos à empresa BWA e que a vítima lhe comunicou os fatos. Afirmou que entrou em contato com a Secretaria de Segurança Pública e foi contatado com um assessor da pasta que informou a identidade de alguns dos suspeitos dos delitos. Além disso, conseguiu agendar uma reunião com os policiais civis do 73º DP envolvidos nos crimes, conforme narrado na representação, mas que os investigadores não aceitaram nenhum acordo proposto. Ainda afirmou que apenas avistou **GUILHERME AERE** em uma reunião agendada por seu cliente Paulo Roberto e seu advogado Dr. Rafael, estando presente também o advogado do investigado, Dr. Gustavo Arbahc e Dr. Daielo. Disse que, nessa ocasião, estava à espreita,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 4 - SEÇÃO 4.2.2

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 18h00min

esperando que a vítima entregasse valores a **GUILHERME AERE** e, dessa forma, pudesse prendê-lo em flagrante, mas isso não aconteceu. O declarante reconheceu fotograficamente os policiais **TIAGO, ROGER** e **SENA** como os investigadores com quem se encontrou no Shopping D.

Foram juntadas aos autos as mensagens trocadas entre Edmilson Pereira Bruno e Capitão Daniel da ROTA em que ele informa a identificação dos policiais militares envolvidos nos delitos.

Comprovantes de residência de **ERIKA DE OLIVEIRA** e **GERALDO FRANCISCO OLIVEIRA SOBRINHO, JOSE RICARDO NAHRlich JÚNIOR, MARIA LUZIA GUERRA DIOGENES, GUILHERME AERE DOS SANTOS** e **MATHEUS DE SOUZA PAULA**.

Em 03 de outubro de 2019, pediu a Autoridade Policial a prorrogação das prisões temporária cumpridas.

Consta da representação que todos os investigados presos foram interrogados.

GERALDO FRANCISCO OLIVEIRA SUBRINHO nega os fatos, conforme declarações de fls.453/460.

DAVI CARLOS DE SOUZA QUEIROZ narrou que esteve no 73ºDP na data dos fatos e participou do interrogatório realizado por policiais contra a vítima Paulo Roberto Ramos Bilíbio.

GUILHERME AERE DOS SANTOS admitiu que mandou um de seus seguranças ameaçar Paulo Roberto Bilíbio, no shopping Praia Mar, no dia 14/07/2019, sem que a vítima soubesse.

JOSÉ RICARDO NAHRlich JÚNIOR admitiu que, voluntariamente, pegou um envelope das mãos do investigado **GUILHERME AERE DOS SANTOS** e foi a procura da vítima, no shopping, no dia 14/07/2019. Disse ter abordado a vítima e entregado o envelope. Segundo a vítima, no envelope constavam informações falsas sobre a sua empresa, possuindo o intuito de ameaça.

AMAURI MOREIRA DA SILVA confessou ser segurança pessoal de **GUILHERME AERE DOS SANTOS** e também participou do ocorrido no shopping center, tendo se deslocado para o local com outro segurança, de prenome **RAMON**, em um veículo alugado em nome de **MATHEUS DE SOUZA PAULO**. Ainda afirmou que o investigado **MATHEUS** também participou do interrogatório nas dependências do 73º DP, quando a vítima foi extorquida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 4 - SEÇÃO 4.2.2

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 18h00min

O investigado **GUILHERME AERE DOS SANTOS** foi ouvido sobre os fatos, no GAECO de Santos, antes de sua prisão, bem como foi ouvido o seu segurança pessoal **RAMON ALMEIDA DA SILVA**.

Em 07 de outubro de 2019, informa a Autoridade Policial que, em 03/10/2019, apresentaram-se no Distrito Policial os investigados **TIAGO ANTONIO DOS SANTOS VIANA** e **TOMAS LUIZ ZAN**, tendo sido cumpridos os mandados de prisão em seu desfavor. Foram prorrogadas as prisões de **TIAGO ANTONIO DOS SANTOS VIANA** e **TOMAS LUIZ ZAN**.

Ambos foram ouvidos em interrogatório e prestaram informações semelhantes às apresentadas por seu superior hierárquico **GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA SUBRINHO** (fls.461/470 e fls.471/480).

O investigado **WAILTON SENA RIOS** prestou declarações às fls.481/49, confirmando sua presença na abordagem de Paulo. No mesmo sentido, com pequenas variações, as declarações de **ROGER HIROSHI TODA** às fls.492/501.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento da medida (fls.1114/1118).

Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: **a)** ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; **b)** ser o investigado reincidente; **c)** pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência – havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência (CPP, art. 313).

No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de extorsão (art.158 CP) encontram-se evidenciados pelos elementos de prova já constantes da investigação policial. Tanto isso é verdade, que os investigados foram reconhecidos pela vítima, além disso, as declarações da vítima foram reiteradas pelas demais testemunhas dos autos. Resta mais que assentado o *fumus commissi delicti*.

Quanto ao *periculum in libertatis*, ante a situação econômica, verifico a possibilidade dos indiciados deixarem o distrito da culpa. Ademais, na condição de policiais, em sua maioria, possuem os investigados maior risco de influência junto à prova,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 4 - SEÇÃO 4.2.2

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 18h00min

principalmente às vítimas e testemunhas do ilícito, o que, por certo, exige a custódia provisória para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a eventual aplicação da lei penal.

Ressalto que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para recomendar a benesse pretendida. É que “o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis” (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). A primariedade e a residência fixa na comarca, destarte, não conduzem obrigatoriamente à concessão de liberdade provisória.

Saliento ainda que verificados os requisitos ensejadores da prisão preventiva, mostra-se insuficiente e inadequada a imposição de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), já que sua concessão pressupõe a liberdade do indiciado, ainda que condicionada, hipótese incompatível com a situação vislumbrada nestes autos (CPP, art. 282, § 6º).

Estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se a segregação provisória, motivo pelo qual **DECRETO** a prisão preventiva de **GUILHERME AERE DOS SANTOS, MATHEUS DE SOUZA PAULA, DAVI CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, JOSÉ RICARDO NARLICH JÚNIOR, AMAURI MOREIRA DA SILVA, GERALDO FRANCISCO OLIVEIRA SUBRINHO, ROGER HIROSHI TODA, WAULTON SENA RIOS, TIAGO ANTONIO DOS SANTOS VIANA, THOMAS LUIZ ZAN, MARCELO NOGUEIRA CHAMMA e RAMON ALMEIDA DA SILVA**, forte nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ficando ressalvada a possibilidade de reanálise quando novos elementos fáticos, probatórios ou processuais permitirem. **EXPEÇA-SE** mandado de prisão.

Ante os argumentos acima exposto, ficam, conseqüentemente, indeferidos os pedidos de liberdade provisória de fls.502/527 e fls.1089/1.100, ante a decretação da prisão preventiva.

Abra-se vista com urgência ao Ministério Público para oferecimento de denuncia.

INTIME-SE.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

Tatiana Saes Valverde Ormeleze

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/2006, conforme impressão à margem direita.